



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146040 - RS
(2026/0007436-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : SALETE SCHMIDT
ADVOGADO : GILMAR FIORAVANTI - RS034819
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 182 E 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agrado em recurso especial, com fundamento no óbice da Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a incidência das Súmulas n. 83 e n. 7/STJ.

2. Nas razões do agrado regimental, a defesa sustenta ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e requer, ao final, o provimento do recurso especial para absolvição ou, subsidiariamente, o reconhecimento das nulidades alegadas. Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agrado regimental.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, nas peças recursais apresentadas, a defesa impugnou de forma específica, concreta e pormenorizada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em especial o óbice relativo à incidência da Súmula n. 83/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao agrado em recurso especial e ao agrado regimental.

III. Razões de decidir

4. O órgão julgador reafirma que, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, o agrado em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, pois esta é incindível e não se desdobra em capítulos autônomos, exigindo-se impugnação integral.

5. O voto assinala que a defesa, nas razões do agrado em recurso especial e, posteriormente, do agrado regimental, limitou-se a afirmar genericamente que teria impugnado todos os fundamentos e a apontar suposto rigor formal na inadmissão, deixando, contudo, de enfrentar de modo específico o fundamento relativo à incidência da Súmula n. 83/STJ.

6. O colegiado enfatiza que o princípio da dialeticidade recursal impõe impugnação efetiva, concreta e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, não bastando alegações genéricas nem argumentos dirigidos apenas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

7. O entendimento aplicado ressalta que o óbice da Súmula n. 83/STJ deve ser especificamente rebatido, com demonstração da inaplicabilidade dos precedentes utilizados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, por meio da indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido divergente, o que não foi feito pela parte agravante.

8. Diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, reafirma-se a incidência da Súmula n. 182/STJ e conclui-se pela impossibilidade de conhecimento do agravo em recurso especial e, reflexamente, do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A parte recorrente deve impugnar de forma específica, concreta e pormenorizada todos os fundamentos da decisão que inadmitte o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ e de não conhecimento do agravo em recurso especial e do agravo regimental.

2. O óbice fundado na Súmula n. 83/STJ somente se considera adequadamente impugnado quando a parte demonstra, de modo específico, a inaplicabilidade dos precedentes utilizados na decisão de admissibilidade, mediante a indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º (aplicado por analogia); RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 259, § 2º (aplicado por analogia); Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.942.636/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 02.09.2025, DJEN 22.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.612.329/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12.08.2025, DJEN 22.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146040 - RS
(2026/0007436-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : SALETE SCHMIDT
ADVOGADO : GILMAR FIORAVANTI - RS034819
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 182 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento no óbice da Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a incidência das Súmulas n. 83 e n. 7/STJ.

2. Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e requer, ao final, o provimento do recurso especial para absolvição ou, subsidiariamente, o reconhecimento das nulidades alegadas. Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, nas peças recursais apresentadas, a defesa impugnou de forma específica, concreta e pormenorizada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em especial o óbice relativo à incidência da Súmula n. 83/STJ, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao agravo em recurso especial e ao agravo regimental.

III. Razões de decidir

4. O órgão julgador reafirma que, à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, o agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, pois esta é incindível e não se desdobra em capítulos autônomos, exigindo-se impugnação integral.

5. O voto assinala que a defesa, nas razões do agravo em recurso especial e, posteriormente, do agravo regimental, limitou-se a afirmar genericamente que teria impugnado todos os fundamentos e a apontar suposto rigor formal na inadmissão, deixando, contudo, de enfrentar de modo específico o fundamento relativo à incidência da Súmula n. 83/STJ.

6. O colegiado enfatiza que o princípio da dialeticidade recursal impõe impugnação efetiva, concreta e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, não bastando alegações genéricas nem argumentos dirigidos apenas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

7. O entendimento aplicado ressalta que o óbice da Súmula n. 83/STJ deve ser especificamente rebatido, com demonstração da inaplicabilidade dos precedentes utilizados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, por meio da indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes em sentido divergente, o que não foi feito pela parte agravante.

8. Diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, reafirma-se a incidência da Súmula n. 182/STJ e conclui-se pela impossibilidade de conhecimento do agravo em recurso especial e, reflexamente, do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A parte recorrente deve impugnar de forma específica, concreta e pormenorizada todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ e de não conhecimento do agravo em recurso especial e do agravo regimental.

2. O óbice fundado na Súmula n. 83/STJ somente se considera adequadamente impugnado quando a parte demonstra, de modo específico, a inaplicabilidade dos precedentes utilizados na decisão de admissibilidade, mediante a indicação de julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III; CPC/2015, art. 1.021, § 1º (aplicado por analogia); RISTJ, art. 253,

parágrafo único, I; RISTJ, art. 259, § 2º (aplicado por analogia); Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.942.636/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 02.09.2025, DJEN 22.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.612.329/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12.08.2025, DJEN 22.08.2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por SALETE SCHMIDT contra decisão monocrática da Presidência deste STJ (fls. 454/455), em que não se conheceu do agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula 182/STJ.

Nas razões do presente regimental, a defesa sustenta, em síntese, que impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (fls. 460/461).

Requer o provimento do recurso especial para que seja absolvida a agravante ou, subsidiariamente, reconhecidas as nulidades suscitadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 477/480).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARLUCE CALDAS (Relatora):

Ab initio, a Presidência desta Corte deixou de conhecer do agravo em recurso especial nos seguintes termos:

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de interesse recursal, ausência de afronta ao art. 619 do CPP (Súmula 83/STJ), Súmula 83/STJ (preclusão em relação ao não oferecimento do ANPP), Súmula 83/STJ (inépcia da denúncia) e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ (preclusão em relação ao não oferecimento do ANPP), Súmula 83/STJ (inépcia da denúncia) e Súmula 7/STJ.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS**

DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Não obstante, nas razões do presente regimental (fls. 460/461) a defesa limitou-se a afirmar que foram impugnados individualmente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, e que o recurso teria sido inadmitido por meras formalidades processuais, deixando, novamente, de impugnar os fundamentos da decisão agravada.

Nesse contexto, atrai-se novamente a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior, porquanto inadmissível o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro na Súmula n. 182 do STJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente os fundamentos da decisão proferida na origem que inadmitiu o recurso especial, especialmente a incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A decisão ora agravada deve ser mantida, porquanto a defesa não refutou de forma específica os óbices da Súmula n. 83 do STJ, aplicado pela Corte local na decisão que inadmitiu o recurso especial.

4. O óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser impugnado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial.

5. Assim, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão proferida na origem inviabiliza o conhecimento do seu agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ e o art. 932, III, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e pormenorizada. 2. A ausência de impugnação adequada do óbice da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ. 3. O óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser impugnado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial".

(AgRg no AREsp n. 2.942.636/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 22/10/2025.) [g.n.]

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 182 do STJ, pois as razões da inadmissão do recurso especial na origem não foram devidamente e oportunamente impugnados.

3. Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do agravo em recurso especial, limitando-se a alegações genéricas e inespecíficas, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.

(...)

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.612.329/BA, julgado em 12/8/2025, DJEN de relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, 22/8/2025.) [g.n.]

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0007436-7

AgRg no
AREsp 3.146.040 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50005862620208210119

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JANUÁRIO PALUDO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SALETE SCHMIDT
ADVOGADO : GILMAR FIORAVANTI - RS034819
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SALETE SCHMIDT
ADVOGADO : GILMAR FIORAVANTI - RS034819
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.